



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001481-86.2024.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante CARMEN BELUCCI SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001481-86.2024.8.26.0471.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: CARMEN BELUCCI SILVA.

APELADO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.

MAGISTRADO(A): DR.(A) RAISA ALCANTARA CRUVINEL SCHNEIDER.

VOTO: 30.964.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de procedência – Recurso exclusivo da autora visando a majoração dos danos morais.

Danos morais – “Quantum” indenizatório fixado em R\$5.000,00, que não merece alteração, eis que já observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, bem como pela jurisprudência desse E. Tribunal – Precedentes – Sentença mantida.

Sucumbência exclusiva da ré, mantida – Honorários advocatícios que não merecem alteração.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença proferida às fls. 233/235, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão de fls. 32/34, para declarar inexistente a relação jurídica questionada e para condenar a ré ao pagamento à autora da importância de R\$5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP, a partir do arbitramento, e com juros de mora legais a partir da anotação indevida, observando-se, a partir da sua vigência, a Lei 14.905/2024.

O réu arcará com as custas e as despesas processuais e com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. (fls. 235).

Alega a apelante, em síntese, que o valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais merece ser majorado, inclusive por ser este o entendimento deste C. Tribunal; defende, portanto, a reforma da r. sentença para que os danos morais sejam fixados em R\$15.000,00, bem como para que os honorários sucumbenciais sejam fixados em 20% sobre o valor da causa.

Foram apresentadas contrarrazões recursais visando a manutenção do r. *decisum*.

É o relatório.

1. Admissibilidade

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação foi interposta em 06.02.2025, estando, portanto, tempestiva e isenta de preparo (fls. 32/34).

2. Mérito

A hipótese dos autos trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais; a parte autora alega, em síntese, que foi surpreendida com a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito efetuada pela ré no momento em que tentou realizar uma compra de um produto; aduz que desconhece qualquer dívida com a requerida, tampouco foi informada acerca da negativação; em razão disso, requereu a concessão de tutela antecipada para determinar que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, seja julgada procedente a demanda para que seja declarada a inexistência do débito objeto da lide, bem como seja o réu condenado na indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (fls. 1/11).

Após contestação (fls. 178/192) e réplica (fls. 214/227); sobreveio a r. sentença de procedência (fls. 233/235).

Constou da fundamentação:

(...)

Os pedidos são procedentes.

Embora a alegação da ré de existência de negócio jurídico que ensejou o apontamento, a parte não demonstrou nem requereu demonstrar a contento o vínculo obrigacional entre a autora e o banco digital cedente do crédito, o que lhe competia.

Com efeito, tendo a autora negado a contratação e a legitimidade da cobrança sofrida, cabia ao réu a boa prova da adesão ao mútuo, isso sob pena de se transferir à consumidora o ônus da prova impossível (prova diabólica).

Nesse passo, diante da insuficiência de elementos de convicção a respeito da negociação, admite-se a contratação por inexistente, o que deve ser declarado por

sentença.

A autora postula, demais disso, o pagamento de indenização por danos morais, haja vista ter sofrido negativação a seu nome.

Com razão.

Inexistente a relação jurídica imputada à autora, o seu cadastro em róis de inadimplentes é indevido constituindo ato ilícito que enseja o dever de indenizar.

A jurisprudência convencionou que o dano moral no caso de inscrição indevida é presumido (in re ipsa) do próprio ato ilícito.

(...)

E comprovada a negativação sofrida pela parte, ela merece ser indenizada.

Outrossim, não tem incidência a Súmula 385 do C. STJ, pois as anotações preexistentes são ilegítimas e tanto é assim que foram já excluídas.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, a conduta e a condição das partes e as consequências sofridas, mostra-se razoável o arbitramento de indenização no patamar de R\$5.000,00.

O valor não é irrisório ou inexpressivo nem é excessivo, servindo à recomposição do espírito da vítima também a evitar a reiteração do comportamento por parte do autor da lesão.

A correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP incidirá a partir do arbitramento e os juros de mora legais a partir da anotação indevida, observando-se, a partir da sua vigência, a Lei 14.905/2024. (fls. 233/235).

Razão assiste ao juízo *a quo*.

A declaração de inexistência do débito e condenação em indenização por danos morais restou incontroversa, notadamente diante da ausência de recurso da requerida.

E diante do apelo exclusivo da autora, à luz do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia recursal ao valor da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, sabe-se que a *ratio essendi* da reparação do dano moral está indelevelmente associada à função satisfatória. Diz-se que enquanto a reparação do dano material cogita do princípio da *restitutio in integrum*, a reparação do dano moral tem por escopo propiciar ao ofendido a compensação por um sofrimento ou humilhação sofrida.

Todavia, a reparação do dano moral está longe de ser mera compensação, uma vez que não se pode ignorar a necessidade de impor uma penalidade ao causador do dano, a fim de que a infração a um bem jurídico tutelado pelo direito não caia no vazio, funcionando como um instrumento de inibição de novas infrações. Manifesta-se, assim, verdadeiro caráter punitivo-pedagógico a ser considerado.

Por todos os contornos explicitados acima, conclui-se que o meio mais eficaz para se fixar o dano moral é por meio do arbitramento judicial, ocasião em que o magistrado deverá levar em consideração a prudência, a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor.

Por outro lado, é cediço que o dano moral não pode ser tratado como fonte de lucro; pelo contrário, o julgador deve estar adstrito ao princípio da lógica do razoável.

Quanto ao ponto, merecem destaque as lições de Sérgio Cavalieri Filho:

Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins,

causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 93).

Nesse contexto, entendo que o dano moral fixado na origem, de R\$5.000,00, não merece qualquer alteração.

Isso porque já foram observados aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, bem como pelo que vem sendo decidido por este E. Tribunal.

Anote-se que a indenização não leva em consideração o valor do apontamento, mas sim os transtornos causados pela negativação indevida, eis que o consumidor sofre abalo moral ao ser incluído na lista de mal pagadores por falha da instituição credora.

Como já se decidiu:

NEGATIVAÇÃO – Lançamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após ter efetuado o cancelamento da compra junto à ré – Empresa ré que não se desincumbiu de seu ônus em demonstrar a licitude do apontamento financeiro – Sentença de parcial procedência – Insurgência – Não acolhimento – Ausência de demonstração de que tenha providenciado o estorno do valor

do débito no cartão de crédito que administra, o que implicou no lançamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento – Falha na prestação dos serviços que é evidente – Negativação indevida que enseja o dever de indenizar - Danos morais configurados – Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00 que respeitou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cabendo ser mantida – Sentença mantida – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1017038-52.2022.8.26.0320; Rel. Des. Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 12/09/2023 – sem grifos no original).

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral em razão de negativação indevida. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. 1. Dano moral. Quitação de dívida. Credora que mantém o nome da devedora em cadastro restritivo de crédito, após a quitação, descumprindo o disposto na Súmula nº 548 do STJ. Ilícito indenizável. Dano moral in re ipsa, pelo abalo no crédito que tais apontamentos provocam. Diante das peculiaridades do caso concreto, a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada em sentença, está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e precedentes desta Câmara. 2. Dano moral. Indenização. Juros moratórios. Termo inicial. Data da citação. Ilícito cometido no âmbito de relação contratual. Incidência do art. 405 do Código Civil. 3. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1032985-28.2020.8.26.0576; Rel. Des. Elói Estevão Troly; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 23/02/2022 – grifo nosso).

Dessa forma, a r. sentença merece ser mantida, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Fica mantida a sucumbência exclusiva da requerida e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)